



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 01661/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00175/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Saulo Vilarim de Farias Leite

03.02. IDADE: 62, fls.04.

03.03. CARGO: Médico Veterinário

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 757187

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 2025, fls. 88.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE DEZEMBRO, fls. 88.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 08 DE DEZEMBRO DE 2018, fls. 89

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 95/100, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 22480/19**, que manteve seu posicionamento acerca da dúvida suscitada pela auditoria.

Ao analisar a documentação a Auditoria manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 95/100, motivo pelo qual sugeriu a **notificação** da autoridade responsável, para que seja adotada a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos, de modo que receberá na aposentadoria o valor equivalente à remuneração percebida quando no exercício do cargo.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 38106/19**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar os argumentos da defesa, a Auditoria discordou dos argumentos apresentados pela defesa pelas razões expostas de forma exaustiva no relatório de fls. 138/142, motivo pelo qual sugeriu a **Baixa de Resolução** com assinação de prazo à autoridade competente para que seja adotada a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que esta garante direito à paridade e integralidade dos proventos, de modo que receberá na aposentadoria o valor equivalente à remuneração percebida quando no exercício do cargo. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, por meio do Parecer nº 00862/19, opinou pela legalidade e concessão do registro do ato aposentatório do Sr. Wilson Sousa de Castro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Saulo Vilarim de Farias Leite, formalizado pela Portaria nº 2025 - fls. 88, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 08/12/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00715/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Saulo Vilarim de Farias Leite, formalizado pela Portaria nº 2025 - fls. 88, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO